A – Da Legalização de Documentos

1. No que diz respeito aos documentos passados em país terceiro, o artigo 365.º do Código Civil, na sua actual redacção, estabelece que:

> *"1 - Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Portugal.*
>
> *2 - Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização".*

Deste modo, os documentos autênticos e os documentos particulares passados em país estrangeiro, de acordo com o previsto pela respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Portugal.

No entanto, se houver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento, pode ser exigida a sua legalização nos termos da lei processual.

2. A legalização nos termos da lei processual consta do artigo 440.º do Código de Processo Civil, na sua actual redacção, que estatui:

> *" 1 - Sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respectivo".*
>
> *2 - Se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior."*

Assim, apenas quando a assinatura do funcionário público estrangeiro, que emitiu o documento estrangeiro em causa, se apresentar reconhecida por agente diplomático ou consular português no estado de onde o documento for originário e a assinatura do agente diplomático português que reconheceu esse documento estiver autenticada com o selo branco consular respectivo, é que se poderá considerar o documento estrangeiro devidamente legalizado nos termos legais.

3. Estão dispensados de legalização os documentos estrangeiros que obedeçam às formalidades previstas na Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída em Haia a 5 de Outubro de 1961, nomeadamente que contenham a apostilha nela prevista, aposta pela autoridade competente e se trate de Estado que tenha aderido à referida Convenção.

A apostilha é uma formalidade emitida sobre um documento público (ou em folha ligada a ele), que certifica a autenticidade do mesmo, reconhecendo a assinatura do signatário que proferiu o acto, a qualidade em que o mesmo o emitiu e, se for caso disso, a autenticidade do selo ou carimbo que constam do acto.

Entre outros, aderiram a esta Convenção, além de Portugal, a Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Cabo Verde, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Listenstaina, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polónia, República Checa, Roménia, São Tomé e Príncipe, Suécia, Suíça e Ucrânia.

4. No entanto, em conformidade com o princípio da confiança mútua e a fim de promover a livre circulação de pessoas no interior da União, o Regulamento Comunitário (EU) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho de 06 de Julho de 2016, veio estabelecer um regime para uma maior simplificação das formalidades administrativas em matéria de circulação de certos documentos públicos e das respectivas cópias certificadas, **caso tais documentos e respectivas cópias certificadas sejam emitidos pelas autoridades de um Estado-Membro (Consulado, por exemplo) para apresentação noutro Estado-Membro**.

Neste sentido, de acordo com o vertido no referido Regulamento, **é dispensada a apostilha** nos documentos públicos, **emitidos pelas autoridades de um Estado— Membro, redigidos em língua portuguesa,** cuja finalidade principal seja comprovar um dos seguintes factos: nascimento, vida, óbito, nome, casamento, incluindo a capacidade matrimonial e o estado civil, divórcio, separação judicial ou anulação do casamento, parceria registada, incluindo a capacidade para estabelecer uma parceria registada e o estatuto de parceria registada, dissolução de parceria registada, separação judicial ou anulação de uma parceria registada, filiação, adopção, domicílio e/ou residência, ou nacionalidade, **bem como os documentos públicos emitidos pelo Estado-Membro da nacionalidade do requerente para atestar a inexistência de registo criminal** (artigo 2.º, artigo 4.º e artigo 6.º n.º 1 al. a), todos do Regulamento Comunitário (EU) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho de 06 de Julho de 2016).

5. O estabelecido no Regulamento Comunitário (EU) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho de 06 de Julho de 2016 **não se aplica aos documentos públicos emitidos pelas autoridades de um país terceiro à União Europeia (*vide* artigo 2.º, n.º 3, als a) e b) e artigo 2.º, n.º 4, do mesmo Regulamento).**

   Nota: O previsto no Regulamento Comunitário (EU) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho de 06 de Julho de 2016 não deverá impedir os Estados-Membros de emitirem uma apostilha caso um indivíduo opte por requerer a mesma, nem deverá impedir um indivíduo de continuar a utilizar num Estado-Membro uma apostilha emitida noutro Estado-Membro.

B – Tradução de Documentos Estrangeiros

1. O regime legal relativo à tradução de documentos estrangeiros encontra-se previsto no n.º 3 do artigo 44.º do Código do Notariado, alterado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto e no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março[1], alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de Novembro.

   O n.º 3 do artigo 44.º do Código do Notariado, na sua actual redacção, dispõe que: *"O documento escrito em língua estrangeira deve ser acompanhado da tradução correspondente, a qual pode ser feita por notário português, pelo consulado português no país onde o documento foi passado, pelo consulado desse país em Portugal ou, ainda, por tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a tradução".*

   Por sua vez, o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na sua actual redacção, estatui que:

   > *"Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março."*

2. Face ao exposto é possível chegar às seguintes ilações:
   a) Os documentos apresentados escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados da correspondente tradução;
   b) Podem proceder à tradução de documentos estrangeiros as seguintes entidades: notário português, consulado português no país onde o documento foi passado, consulado em Portugal do país onde o documento foi passado, câmaras de comércio e indústria (reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro), conservadores, oficiais de registo,

[1] Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

advogados, solicitadores e tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante as entidades anteriormente mencionadas, ser fiel a tradução.

3. Ainda o artigo 172.º do Código do Notariado, na sua actual redacção, estabelece regras relativas à forma como devem ser feitas as traduções. Nos termos previstos por esta norma:
   a) A tradução dos documentos deverá compreender o seu conteúdo integral, a indicação da língua em que está escrito o original e a Declaração de que o texto foi fielmente traduzido;
   b) Da tradução deve também constar a declaração de conformidade com o original, os averbamentos, as cotas de referência e as contas dos instrumentos e documentos a que respeitem;
   c) As traduções devem ainda revelar ou fazer menção dos selos e demais legalizações, estampilhas e verbas de pagamento do imposto do selo constantes dos originais, devendo também nelas ser assinaladas, de forma bem visível, todas as irregularidades ou deficiências reveladas pelo texto e que viciem o acto ou o documento.

4. Tendo presentes as normas acima mencionadas, conclui-se que a tradução de documentos estrangeiros, que é obrigatória, deverá observar as seguintes formalidades:
   a) Ser efectuada por uma das seguintes entidades: notário português, consulado português no país onde o documento foi passado, consulado em Portugal do país onde o documento foi passado, câmara de comércio e indústria (reconhecida nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro), conservador, oficial de registo, advogado, solicitador ou tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante as entidades anteriormente mencionadas, ser fiel a tradução;
   b) Abranger o seu conteúdo integral, a indicação da língua em que está escrito o original e a Declaração de que o texto foi fielmente traduzido;
   c) Incluir a declaração de conformidade com o original, os averbamentos, as cotas de referência e as contas dos instrumentos e documentos a que respeitem;
   d) Revelar ou fazer menção dos selos e demais legalizações, estampilhas e verbas de pagamento do imposto do selo constantes dos originais, devendo também nelas ser assinaladas, de forma bem visível, todas as irregularidades ou deficiências reveladas pelo texto e que viciem o acto ou o documento.